



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.	205
C	De 09/06/2000	
C		
	Rubrica	

Processo : 11030.003095/95-44

Acórdão : 202-11.684

Sessão : 07 de dezembro de 1999

Recurso : 103.386

Recorrente : REFRIGERANTES BERNARDON LTDA.

Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

COFINS – RECEITA DE EXPORTAÇÃO - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO

– As vendas realizadas à empresa, que, apesar de ter por objeto social a importação e exportação de mercadorias manufaturadas, não se reveste das características e requisitos legais de empresa comercial exportadora, não gera direito automático à suspensão de tributos e à exclusão da receita de exportação da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, sendo imprescindível a comprovação da efetiva exportação da mercadoria. Inteligência do art. 7º da Lei Complementar nº 07/91 e, subsidiariamente, o art. 1º, inciso II, do Decreto nº 1.030/93, e art. 23, inciso III, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982.
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: REFRIGERANTES BERNARDON LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Luiz Roberto Domingo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Ricardo Leite Rodrigues, Tarásio Campelo Borges, Helvio Escovedo Barcellos e Maria Teresa Martínez López.

cl/cf/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.003095/95-44**Acórdão** : 202-11.684**Recurso** : 103.386**Recorrente** : REFRIGERANTES BERNARDON LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto tempestivamente contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS, que se insurge contra o lançamento de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS oriunda da glosa de valores excluídos da base de cálculo da contribuição, relativamente à não comprovação da exportação de produtos industrializados vendidos para empresa comercial exportadora, nos períodos de abril de 1992 a novembro de 1993.

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, o teor dos atos e da impugnação da Recorrente, bem como as retificações realizadas no lançamento, adoto e transcrevo, a seguir, o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 247/251:

“A empresa acima identificada foi autuada por falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, referente a receitas de produtos exportados e de produtos que, embora registrados como exportados, a exportação não foi comprovada, no período de abril de 1992 a novembro de 1993.

Da autuação resultou a exigência da COFINS, no valor de 119.897,98 UFIRs, da multa de ofício, no valor de 119.897,98 UFIRs e acréscimos legais correspondentes, por infração aos artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70 de 30/12/91, tudo conforme descrito no Auto de Infração e seus anexos, de fls. 15/24, do qual a autuada tomou ciência em 29/12/95.

Tempestivamente apresentou a impugnação de fls. 28/47, acompanhada dos documentos de fls. 48/65, onde expõe seus argumentos de defesa, que são assim resumidos:

a. que a isenção do art. 7º da Lei Complementar nº 70/91 é auto-aplicável, não sendo necessário aguardar sua regulamentação para usufruir o direito à isenção nele previsto;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.003095/95-44
Acórdão : 202-11.684

b. que os documentos das vendas para a empresa Oriental Del Paraná Imp. e Exp. de Produtos Manufaturados, destinadas à exportação, foram emitidos regularmente, atendendo a todos os requisitos legais;

c. que as vendas para exportação foram antecedidas de pedidos da adquirente e autorizado o transporte por outra empresa, não cabendo à vendedora nenhuma responsabilidade pela mercadoria depois que esta deixou seu estabelecimento;

d. que a adquirente é empresa comercial exportadora, nos termos do Decreto-lei nº 1.248 de 29/11/72, e que a responsabilidade por não terem sido exportados os produtos deve ser atribuída ao exportador.

Requer seja considerado improcedente a autuação.

Por ter sido exigido, em outro processo, o Imposto sobre Produtos Industrializados, e naquele processo terem sido juntadas provas de operações consideradas como fraude e conluio, foi emitida a Resolução DRJ/STM nº 148/96 (fls. 67 e 68), para que fossem juntadas no presente processo, as provas das operações fraudulentas e aplicada a penalidade referente a infração qualificada, com reabertura de prazo para a manifestação da contribuinte sobre os novos elementos juntados e a nova multa exigida.

Atendendo à Resolução de fls. 67 e 68, foi lavrado o Termo Complementar ao Auto de Infração, de fls. 71 e 72, com agravamento da multa de 100% para 300%, sobre os valores das operações consideradas fraudulentas, tendo sido a ele anexados os documentos de fls. 73/237 e reaberto o prazo de 30 (trinta dias) para impugnação.

Com a lavratura do Termo Complementar ao Auto de Infração o valor da multa exigida passou a ser de 123.479,26 UFIRs, resultando em um crédito tributário total de 282.811,04 UFIRs.

Em decorrência da edição da Lei Complementar nº 85 de 16/02/96 e da Portaria SRF nº 794 de 11/04/96, foi expedida a Resolução DRJ/STM/Nº 222/96, de 03/12/96 encaminhando o processo à DRF/PFU/RS, para que fossem formalizados autos apartados com os valores da COFINS referentes às receitas cujas exportações foram consideradas comprovadas, tendo sido atendida, conforme Termo de Transferência de Crédito Tributário de fls. 242, onde consta ter sido transferido para o processo nº 11030.000007/97-32 o



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.003095/95-44
Acórdão : 202-11.684

crédito tributário correspondente à COFINS, no valor de 118.107,34 UFIRs, multa de ofício de 100% e juros de mora correspondentes, totalizando 274.996,09 UFIRs. Em consequência, restou impugnado neste processo o crédito tributário correspondente à COFINS, no valor de 1.790,64 UFIRs, multa de ofício, no valor de 5.371,92 UFIRs e juros de mora correspondentes, totalizando 7.814,95 UFIRs.

Ao tomar ciência do Termo Complementar ao Auto de Infração a autuada manifesta sua discordância com a forma pela qual foi cientificada, entendendo que não poderia o agravamento ser realizado pela fiscalização da Receita Federal.”

Em julgamento de primeira instância a autoridade singular, tendo em vista a exclusão do lançamento relativo às receitas excluídas da base de cálculo da COFINS por conta da comprovação da efetiva exportação (Lei Complementar nº 85/96) e a redução da multa de ofício por conta da edição da Lei nº 9.430/96, entendeu parcialmente procedente o lançamento, cuja ementa da decisão que traduz seu fundamento foi assim proferida:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Vendas para exportação:

Não comprovada a venda das mercadorias destinadas à exportação ao suposto adquirente, mas a terceiro que não opera com vendas para o mercado externo, deve a receita correspondente ser incluída na base de cálculo da contribuição.

PROCEDENTE EM PARTE A EXIGÊNCIA FISCAL”.

Irresignada, a Recorrente interpôs o tempestivo Recurso Voluntário de fls. 255/259, onde, em suma, alega não terem sido apreciados os argumentos aduzidos na impugnação, em relação à venda dos produtos à comercial exportadora, constituída nos termos do Decreto-Lei nº 1.248/72, com a suspensão de impostos para exportação, conforme foi destacada na nota fiscal de venda, sendo que a partir da saída das mercadorias de seu estabelecimento a responsabilidade pelo recolhimento de impostos atinentes à não exportação das mercadorias passa a ser da referida empresa.

Intimada a douta Procuradoria da Fazenda Nacional para pronunciar-se a respeito do apelo, manifestou-se em Contra-Razões Recursais, nas quais aduz que o recurso não traz quaisquer elementos hábeis a rechaçar os fundamentos da decisão recorrida, vez que esta



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.003095/95-44
Acórdão : 202-11.684

última está revestida de técnica incensurável e traz em si elementos que afastam a possibilidade de provimento ao recurso. Alega, ainda, que a comprovação de que as mercadorias não eram destinadas à exportação e a habitualidade das operações faz concluir que a vendedora tinha conhecimento prévio de que os produtos destinavam-se para distribuidora e para o mercado interno.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'A' followed by a vertical stroke and a horizontal line extending to the right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.003095/95-44
Acórdão : 202-11.684

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

A matéria em litígio nestes autos cinge-se ao lançamento de Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS relativa à não consecução de venda ao exterior de alienação feita às empresas dedicadas à importação e exportação de bens.

Preliminarmente cabe ressaltar que a adquirente dos produtos da Recorrente, “a priori”, não se reveste das características societárias exigidas pelo Decreto-Lei nº 1.248/72 para ser considerada como uma empresa comercial exportadora.

Prescreve o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.248/72, como requisitos de uma empresa comercial exportadora, o seguinte:

“I – Registro especial na Carteira de Comércio Exterior do Banco do Brasil S/A. (CACEX) e na Secretaria da Receita Federal, de acordo com as normas aprovadas pelo Ministro da Fazenda;

II – Constituição sob forma de sociedade por ações, devendo ser nominativas as ações com direito a voto;

III – Capital mínimo fixado pelo Conselho Monetário Nacional.”

A empresa Oriental Del Paraná Exp. Imp. de Manufaturados Ltda., como sua própria razão social designa, é empresa por quotas de responsabilidade limitada, não cumprindo o requisito do art. 2º, inciso II, do Decreto-Lei nº 1.248/72.

Com efeito, as vendas realizadas pela Recorrente foram lastreadas na alegação de que a adquirente possuía registro específico para exportação, sendo inclusive beneficiada junto à Fazenda do Estado do Paraná dos incentivos fiscais à exportação, conforme se verifica nos Documentos às fls. 49 a 52.

Por outro lado, é de se ressaltar que nenhum dos pedidos de faturamento solicitados pela compradora à Recorrente, acostados nos autos às fls. 61 a 65, faz referência que a aquisição dos produtos seria destinada à exportação, o que, de plano, faz perecer a tese do Recurso que seria aplicável o art. 35 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.003095/95-44
Acórdão : 202-11.684

A alienação dos produtos industrializados à empresa Oriental Del Paraná não se enquadra automaticamente no disposto no art. 36, inciso VIII, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982, uma vez que a empresa não é efetivamente uma comercial exportadora nos moldes fixados no Decreto-Lei nº 1.248/72, mas seria admissível a suspensão dos tributos, se e quando houvesse a comprovação da efetiva exportação da mercadoria.

Não se pode atribuir à venda realizada o regime de venda destinada à exportação por comercial exportadora, cuja presunção legal é de venda ao exterior. Daí porque a responsabilidade em relação aos tributos acometidos de suspensão condicional, na forma do art. 1º, inciso III, do Decreto nº 1.030/93, não pode ser tratada com presunção legal de destinação específica à exportação por empresa comercial exportadora e, portanto, não é cabível a transferência da responsabilidade pelos tributos na forma do art. 23, inciso III, do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23 de dezembro de 1982.

Adotado esse critério, analogicamente, ao caso da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o direito à exclusão da receita de exportação de sua base de cálculo deve estar acompanhada da prova da exportação, sob pena de não poder usufruir do benefício. A questão seria tratada diferentemente, se a empresa adquirente fosse efetivamente uma empresa comercial exportadora, nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 1.248/72.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999

LUIZ ROBERTO DOMINGO